

ACÓRDÃO Nº 035885/2024-PLENV

1 PROCESSO: 232930-7/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALECIO BREDA DIAS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 20

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 1 de Julho de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 232.930-7/2023

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Alécio Breda Dias.

Em exame preliminar, datado de 15/09/2023, realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, foi verificada a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 25159/2023, destinado ao Sr. Alécio Breda Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, *in verbis*:

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

DOCUMENTO

1 - Base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual deverá ser inserida no sistema próprio desta Corte de Contas – Sistema SIGFIS, encaminhando documento comprobatório do seu envio (cópia do Recibo de Entrega).

ESCLARECIMENTO

1 – quanto à transferência, no exercício de 2022, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de São Gonçalo, do saldo de rendimentos de aplicações financeiras, no valor de

R\$186.627,00, em desacordo com o que estabelece o § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021.

Em cumprimento ao *decisum*, foi encaminhada a documentação constituída no Doc. TCE-RJ nº 023.498-8/23, acostado ao presente processo.

Diante da documentação ofertada e exame dos autos, o Corpo Instrutivo apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alécio Breda Dias, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- Não foi comprovada a devolução do saldo financeiro ou correspondente dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, referente a execução orçamentaria de 2021, conforme preceitua o § 2º do art. 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 (Questão normativa 4.4 – instrução de 15/09/2023).

- Quanto as inconsistências na base de dados da deliberação TCE RJ n.º 248/08 (Questão normativa 08 – fls. 03 desta instrução).

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas de modo a prevenir para que não ocorram outras semelhantes nos próximos exercícios.

II – Posterior Arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, como expresso no parecer datado de 19/06/2024 (Peça 58).

É o relatório.

Conforme exposto em meu relatório, o presente feito trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, relativa ao exercício de 2022.

Com o atendimento ao ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 25159/2023 pelo Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira, foram ultimados os exames conduzidos pelo Corpo Instrutivo (instruções datadas de 15/09/2023 e 14/06/2024) no tocante à execução orçamentária, à movimentação financeira, ao patrimônio e suas variações, ao limite da despesa com pessoal em relação à RCL, ao limite de repasse financeiro à Câmara Municipal, ao limite da despesa com folha de pagamento em relação à Receita, às contribuições devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS e ao RGPS e, ainda, ao cumprimento do art. 42 da LRF, não tendo sido identificadas irregularidades que comprometessem às aplicações dos recursos públicos realizados pelo Poder Legislativo, no exercício de 2022, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (Peça 19) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno (Peça 16).

Assim, com base nos registros apresentados, a análise levada a efeito pelo zeloso Corpo Instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito e sugeriu a regularidade das contas, com ressalvas e determinação, dando quitação ao responsável.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, sob a responsabilidade do Sr. Alécio Breda Dias, referentes ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

Ressalvas

Não foi comprovada a devolução do saldo financeiro ou correspondente dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, referente a execução orçamentaria de 2021, conforme preceitua o § 2º do art. 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021; e,

Quanto as inconsistências na base de dados da deliberação TCE RJ n.º 248/08.

Determinação

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas de modo a prevenir para que não ocorram outras semelhantes nos próximos exercícios.

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**